



Número: **0600967-68.2022.6.27.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - José Márcio da Silveira e Silva**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de resposta, Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)		MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO)	
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REQUERIDO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9767120	01/09/2022 17:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0600967-68.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) JOSÉ MARCIO DA SILVEIRA E SILVA

REQUERENTE: UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - TO11.591, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-A

REQUERIDO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, formulado pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS, representada por Fábio Pereira Vaz, em desfavor de RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (I9766779)

Alega o representante que no dia 31 de agosto de 2022, durante a Propaganda Eleitoral Gratuita Bloco - rádio 7h e 12h, o representado divulgou fatos sabidamente inverídicos acerca da gestão do Governador do Estado do Tocantins, criando no eleitorado conceito negativo acerca do candidato à reeleição, Wanderley Barbosa, necessitando, por isso, de amparo do direito de resposta. Como provas, juntou: a decupagem do programa eleitoral de Ronaldo Dimas exibido no rádio em 31.08.2021; os áudios das propagandas eleitorais veiculadas às 7 horas e às 12 horas; e fotografias de notícias jornalísticas informando a quantidade de cirurgias eletivas realizadas pela rede pública estadual de saúde.

Ao final, requereu:

a) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de que



fosse determinada a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral;
b) a notificação do representado para apresentar defesa no prazo legal;
c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral;
d) a procedência do pedido e a confirmação da liminar, caso concedida.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da legitimidade das partes e dos requisitos da inicial

Inicialmente, verifica-se a legitimidade da representante para a propositura da ação, vez que se trata de Coligação, prevista no rol de legitimados do art. 31 da Resolução 23.608/2019.

A petição inicial atende aos requisitos dos arts. 6º e 32, inciso III, alínea "a" da Resolução 23.608/2019.

Assim, o presente pedido de direito de resposta merece ser recebido e processado.

2.2 Do pedido de concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Analisando as provas carreadas aos autos, à luz do art. 58 da lei 9.504/97 e do art. 9º da Resolução 23.610/2019, constata-se que não prosperam os argumentos para a concessão da tutela de urgência.

Vejamos o teor dos mencionados dispositivos:

Na Lei 9.504/97

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Na Resolução 23.610/2019:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso em tela, a controvérsia repousa no teor de um dos refrãos da música exibida durante a propaganda eleitoral veiculada em cadeia de rádio no dia 31/08/2022, nos horários de 7 horas e 12 horas, com o seguinte teor:

**"OS GOVERNO DOS TAMPÃO DERRUBOU O NOSSO ESTADO, SÓ
DE QUATRO EM
QUATRO ANOS ELES TAPA OS BURACO, ENGANAM OS**



PACIENTE, OPERA UNS TRÊS OU QUATRO. POR ISSO AGORA É NÓS VAI DAR UM TROCO NESSES PARÇA

Entendo, desde logo, que o trecho da música que, segundo o representante, ofendeu a honra do candidato ao governo pela coligação peticionante, divulgando fato sabidamente inverídico, permanece dentro dos limites permitidos para a crítica política.

A utilização de sátiras, charges e humorismo político, que, por vezes, tratam com acidez, ironia e sarcasmo, ou mesmo deboche, a atuação de instituições, governos e figuras públicas e políticas está protegida pelo direito de liberdade de expressão, fazendo parte do jogo político partidário.

No âmbito das disputas eleitorais é comum entre adversários o uso de críticas contundentes e de deboche acentuado, por meio de palavras e imagens fortes, duras, às vezes rudes e desagradáveis.

No trecho da propaganda questionado, verifico que o representado apresentou críticas genéricas às ações do governo estadual, relacionadas às políticas públicas voltadas à infraestrutura e saúde pública.

Observo que não houve ofensa direta à honra do candidato e atual gestor do Estado do Tocantins, mas sim críticas severas ao seu modelo de administração e implementação de políticas públicas de infraestrutura e saúde.

No que tange à alegação de que o representado atribui ao governador a pecha de mentiroso, ofendendo sua honra, destaco que não houve menção direta à figura do governador, mas sim às políticas públicas implementadas pelo governo estadual, que em anos não eleitorais alcançam menos pessoas do que em anos eleitorais, período em que, curiosamente, melhoram a prestação dos serviços públicos, dentre eles o de saúde.

Não prospera também a alegação de que o representado divulga fato sabidamente inverídico ao mencionar na propaganda que o governo **"opera uns três ou quatro"**, quando, na realidade, realizou no primeiro semestre de 2022 mais de 4000 (quatro mil) cirurgias eletivas.

Nesse trecho, destaco que o representado não ultrapassou o limite da crítica política, vez que fez uso da sátira para questionar o fato do aumento da realização das cirurgias eletivas em ano eleitoral, comparado aos anos não eleitorais. Inclusive, observo que na própria petição inicial consta os dados comprovando que no primeiro semestre de 2022 (ano eleitoral) o Governo do Tocantins, quase que dobrou a quantidade de cirurgias eletivas, em comparação com os anos anteriores.

Ao tratar do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, restringe a situações pontuais a concessão do direito de resposta, vejamos:

"[...] Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/197. Afirmção sabidamente inverídica. Ofensa pessoal. Não configuração. Precedentes. Improcedência. **1. Na linha de entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie.** 2. Ausência de declarações ofensivas à candidata Representante. Propaganda que denota mera crítica política de adversário [...]"



(Ac. de 1.10.2014 no Rp nº 136243, rel. Min. Admar Gonzaga.)

“[...] Direito de resposta. Inserções. Televisão. Inexistência de afirmação sabidamente inverídica. Liberdade de expressão. [...] **1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação.** Precedente. 2. A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações. 3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico [...] 4. A propaganda impugnada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. [...]”

(Ac. de 5.10.2018 no R-Rp nº 060142055, rel. Min. Sérgio Banhos.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 95.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. **1. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e questionamentos agudos. Tal situação encontra amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão. A democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões** (ADI 4451, minha relatoria, DJe de 6/3/2019). 2. Agravo Regimental desprovido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(TSE - REspEI: 06000482720206160139 PONTA GROSSA - PR 060004827, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Como se pode observar, não está evidente, no refrão da música utilizada na propaganda eleitoral do representado, a existência de menção a fato sabidamente inverídico ensejador de ofensa pessoal ao candidato da coligação representante.

Assim, constata-se que a propaganda eleitoral impugnada está amparada pelo direito de liberdade de expressão, não ultrapassando os limites da crítica política, própria do princípio democrático e da liberdade de expressão.

Dessa forma, estão ausentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), razão pela qual o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO



Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, nos termos do art. 30 da Resolução 23.610/2019, a tutela de urgência requerida pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS, em desfavor de RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

Cite-se/notifique-se o representado, para apresentar defesa no prazo do art. 33 da Resolução 23.608/2019.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, vista ao Ministério Público, atendendo ao disposto no §1º do art. 33 da Resolução 23.608/2019.

Considerando que, a presente ação não faz parte do rol do art. 189, incisos I ao IV do Código de Processo Civil, determino a imediata retirada da atribuição de sigilo dos presentes autos.

P. R. C. I.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

José Márcio da Silveira e Silva

Juiz Auxiliar TRE - TO

